



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00122/2013

Data de autuação
29/05/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

TORNA OBRIGATÓRIA A AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA NOS BOLETOS E DOCUMENTOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	TORNA OBRIGATÓRIA A AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA NOS BOLETOS E DOCUMENTOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E DÁ OU		
Autor:	99413 - JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	29/05/2013 15:08:51	Data da assinatura:	29/05/2013 15:15:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
29/05/2013

TORNA OBRIGATÓRIA A AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA NOS BOLETOS E DOCUMENTOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Ficam as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança, obrigadas a autenticar eletronicamente no referido documento para a efetivação do referido pagamento.

Parágrafo único - Consideram-se títulos, faturas e boletos de cobrança, todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços.

Art. 2º - Ficam excluídos para fins desta Lei, os pagamentos realizados por meios eletrônicos.

Art. 3º - As instituições receptoras dos referidos documentos de compensação bancária terão um prazo de até 120 dias para a adequação de seus serviços.

Art. 4º - A não observância das disposições previstas na presente Lei importará, no que for cabível, a aplicação das penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Os órgãos de defesa do consumidor, dentro de suas competências legais, adotarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 DE MAIO DE 2013.

DEPUTADO TIN GOMES

JUSTIFICATIVA

O consumidor que costuma ir as instituições bancárias realizar pagamentos tem observado que muitas delas não estão mais autenticando a transação no próprio título ou boleto bancário.

O novo procedimento adotado tem sido imprimir um comprovante de pagamento, contendo o código de barras e o valor pago, e anexá-lo à conta. Essa mudança, no entanto, expõe o consumidor ao incômodo de ter de lidar com mais papéis, uma vez que a autenticação não é realizada no próprio título, sem falar no risco de perda do comprovante emitido. Além disso, vários bancos utilizam o papel termossensível (o mesmo dos extratos bancários) que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais provável a perda das informações registradas.

Desta forma, justifica-se a presente proposição, visto que, visa garantir a todos os consumidores no âmbito do Estado do Ceará, a autenticação eletrônica em seus documentos de cobrança, mantendo-se visível o pagamento, bem como, não se perder em papel anexo a quitação de faturas e boletos bancários.

É de nosso entendimento que o consumidor não pode ser o único responsável para comprovar o pagamento uma vez que a escolha da forma e do papel impróprios não é dele.

Levando-se em consideração ainda, o clamor público para que seja este o procedimento mais adequado para quitação de faturas e boletos bancários, submeto aos pares esta propositura.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/05/2013 09:20:22	Data da assinatura:	31/05/2013 09:52:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/05/2013

LIDO NA 59.^a (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MAIO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	04/06/2013 10:10:42	Data da assinatura:	04/06/2013 10:10:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/06/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 122/2013 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA:DEPUTADO TIN GOMES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 122/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/06/2013 09:42:28	Data da assinatura:	08/06/2013 09:42:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
08/06/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 122/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/07/2013 16:00:29	Data da assinatura:	16/07/2013 16:00:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/07/2013

À Dra. Luzia Ananias Cavalcante Mota para análise e emissão de parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 122/2013 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	99309 - LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA		
Usuário assinator:	99309 - LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA		
Data da criação:	06/09/2013 10:11:33	Data da assinatura:	06/09/2013 10:11:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/09/2013

PROJETO DE LEI Nº 122/13

AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria **Projeto de Lei Nº 122/13**, de Autoria do **Excelentíssimo Senhor Deputado Tin Gomes**. Esse projeto **TORNA OBRIGATÓRIA A AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA NOS BOLETOS E DOCUMENTOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 6 (seis) artigos, e determina o seguinte:

Art. 1º - Ficam as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança, obrigadas a autenticar eletronicamente no referido documento para a efetivação do referido pagamento.

Parágrafo único - Consideram-se títulos, faturas e boletos de cobrança, todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços.

Art. 2º - Ficam excluídos para fins desta Lei, os pagamentos realizados por meios eletrônicos.

Art. 3º - As instituições receptoras dos referidos documentos de compensação bancária terão um prazo de até 120 dias para a adequação de seus serviços.

Art. 4º - A não observância das disposições previstas na presente Lei importará, no que for cabível, a aplicação das penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Os órgãos de defesa do consumidor, dentro de suas competências legais, adotarão as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que:

O consumidor que costuma ir as instituições bancárias realizar pagamentos tem observado que muitas delas não estão mais autenticando a transação no próprio título ou boleto bancário.

O novo procedimento adotado tem sido imprimir um comprovante de pagamento, contendo o código de barras e o valor pago, e anexá-lo à conta. Essa mudança, no entanto, expõe o consumidor ao incômodo de ter de lidar com mais papéis, uma vez que a autenticação não é realizada no próprio título, sem falar no risco de perda do comprovante emitido. Além disso, vários bancos utilizam o papel termossensível (o mesmo dos extratos bancários) que desbota facilmente com o passar do tempo ou em contato com plástico, tornando mais provável a perda das informações registradas.

Desta forma, justifica-se a presente proposição, visto que, visa garantir a todos os consumidores no âmbito do Estado do Ceará, a autenticação eletrônica em seus documentos de cobrança, mantendo-se visível o pagamento, bem como, não se perder em papel anexo a quitação de faturas e boletos bancários.

É de nosso entendimento que o consumidor não pode ser o único responsável para comprovar o pagamento uma vez que a escolha da forma e do papel impróprios não é dele.

Levando-se em consideração ainda, o clamor público para que seja este o procedimento mais adequado para quitação de faturas e boletos bancários, submeto aos pares esta propositura.

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59 I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais

II - ao Governador do Estado

(...)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembléia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembléia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, lei maior do país assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28).

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 6 (seis) artigos, **determina que as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança, ficam obrigadas a autenticar eletronicamente no referido documento para a efetivação do referido pagamento.**

Nos termos do presente projeto, **consideram-se títulos, faturas e boletos de cobrança, todos os documentos utilizados como instrumento de pagamento de bens e serviços.**

Ademais, disciplina que **ficam excluídos para fins desta Lei, os pagamentos realizados por meios eletrônicos. (Art. 2º)**

A discussão cinge-se, portanto, na questão da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

Consideram-se instituições financeiras, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, segundo o art. 17 da Lei Federal Nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964.

Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. (Parágrafo único, ART. 17)

Vale ressaltar que **as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.** (art. 18 da Lei citada)

Nos termos do art. 192, I da Constituição Federal de 1988, o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso.

O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela Lei Nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964, é constituído pelo Conselho Monetário Nacional; Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S. A.; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e demais instituições financeiras públicas e privadas. (art.1º)

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A competência para legislar sobre funcionamento dos estabelecimentos financeiros é da UNIÃO Federal, conforme determina a Constituição Federal de 1988, arts. 22, VI e VII, 48, XIII, e Lei Federal Nº 4.594, de 31 de Dezembro de 1964.

A Constituição Federal concedeu exclusivamente à União o Poder de Legislar sobre as Instituições Financeiras e suas operações, conforme bem salienta o art. 48, inciso XIII.

Artigo 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Demais, o art. 22, VI e VII, determina:

Compete privativamente à União legislar sobre: sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Para Ives Gandra Martins:

As competências podem ser privativas, concorrentes e comuns.

Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.

Como se vê, a UNIÃO tem competência privativa para estabelecer regras sobre o funcionamento das instituições financeiras, suas operações e fixação do horário de atendimento ao público.

COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em legislar sobre: Direito Financeiro (art. 24, I, da CF/88), não pode ser confundido com a Competência Privativa da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento das instituições financeiras e suas operações.

Consoante o texto Constitucional (art. 24, §1º) cabe a UNIÃO legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro, restando aos Estados a legislação suplementar.

O Professor Hugo de Brito Machado, define o Direito Financeiro como:

A ciência que regula todas as receitas não tributárias, o orçamento, o crédito público e a despesa pública. (Curso de Direito Tributário, 11ª, ed. rev. Atual. São Paulo, Malheiro, 1996. Pág. 36)

Assim, a competência concorrente prevista no art. 24, I da Constituição Federal de 1988, é no sentido de possibilitar aos Estados-membros, a editarem normas sobre Direito Financeiro, com o objetivo de prover tais entes de mecanismos jurídicos adequados na obtenção de receita e sua distribuição.

Capeando a presente proposição, entendemos que não trata sobre questões financeiras, monetária, controle de moeda, seguro e transferência de valores. Entrementes, dispõe sobre atribuições de instituições financeiras.

Portanto, a proposição apesar de possuir uma nobre e elevada intenção (defesa do consumidor), colide ao nosso entender com os ditames constitucionais, uma vez que não compete ao Poder Legislativo Estadual, através de projeto de lei ordinária, obrigar as instituições bancárias oficiais e privadas, e as instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança, autenticar eletronicamente no referido documento a efetivação do referido pagamento.

Ao mais, verifica-se que o legislador ao determinar a obrigatoriedade da autenticação eletronicamente, **não especifica qual ente federativo tem a obrigação de fornecer o serviço.**

A norma contida no artigo 5º **impõe aos órgãos de defesa do consumidor, dentro de suas competências as medidas para o cumprimento desta Lei.**

Importante ressaltar que integra a estrutura organizacional do Ministério Público Estadual o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o órgão responsável pela coordenação e execução da política estadual de proteção, amparo e defesa do consumidor, criado por meio da Lei Complementar nº 30 de 26 de julho de 2002.

Cabe ao PROCON orientar, receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas e denúncias de consumidores, fiscalizar preventivamente os direitos do consumidor e aplicar as sanções, quando for o caso.

O Ministério Público é uma **instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe precipuamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Demais, é um órgão **detentor de autonomia funcional e administrativa**, sendo essa, aliás, a redação do artigo 127, § 2º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: "**Ao ministério público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento**".

Transparece claro que o Ministério Público goza de autonomia funcional e administrativa, que nada mais significa que a independência em relação a instruções e interferências dos Poderes do Estado e, no caso específico do Poder Legislativo junto ao Ministério Público.

Portanto, **a Constituição Federal veda a ingerência administrativa do Poder Legislativo ou qualquer órgão dos demais poderes na organização e funcionamento do Ministério Público.**

Oportuno o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

"O Ministério Público pode deflagrar o processo legislativo de lei concernente à política remuneratória e aos planos de carreira de seus membros e servidores. Ausência de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da harmonia entre os Poderes [art. 2º da CB]." (ADI 603, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, Primeira Turma, DJ de 6-10-2006.)

Como se vê, o Ministério Público é um órgão do Estado, de natureza constitucional, a serviço do Estado e do interesse público.

Destarte, não pode existir ingerência de nenhum poder no Ministério Público, nem judiciário, nem executivo, muito menos o Poder Legislativo pode interferir nas atribuições funcionais e administrativas do Ministério Público, impondo conduta.

7- CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações acima, conclui-se:

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará não tem a competência legiferante para dispor sobre funcionamento e atribuições de instituições receptoras de títulos, faturas e boletos de cobrança.

A competência para legislar sobre funcionamento dos estabelecimentos financeiros é da UNIÃO Federal, conforme determina a Constituição Federal de 1988, arts. 22, VI e VII, 48, XIII, e Lei Federal Nº 4.594, de 31 de Dezembro de 1964.

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à normal tramitação do **Projeto de Lei Nº 122/13**, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Tin Gomes**, por encontrar-se com **vício de competência legislativa**.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 122/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/09/2013 10:14:16	Data da assinatura:	06/09/2013 10:14:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 122/2013 - ANÁLISE E REMESA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/09/2013 09:58:14	Data da assinatura:	09/09/2013 12:56:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
09/09/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 122/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	09/09/2013 11:41:14	Data da assinatura:	09/09/2013 14:40:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/09/2013 10:33:34	Data da assinatura:	24/09/2013 13:33:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

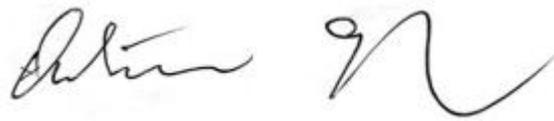
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR PL 122/13 - CONTRÁRIO		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	03/10/2013 09:42:06	Data da assinatura:	04/10/2013 07:29:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
04/10/2013

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº: 122/13

Autoria: Dep. Tin Gomes

TORNA OBRIGATÓRIA A AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA NOS BOLETOS E DOCUMENTOS DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

A proposição de Lei ora em comento, de autoria do Deputado Tin Gomes tem objetivo de determinar às instituições financeiras a autenticação eletrônica dos títulos de pagamentos (boletos bancários).

Em regular tramitação, recebeu parecer contrário da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará.

Voto:

A Constituição Federal concedeu exclusivamente à União o Poder de Legislar sobre as Instituições Financeiras e suas operações, conforme bem salienta o art. 48, inciso XIII.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49,51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XII- matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Demais, o art. 22, VI e VII, determina:

Compete privativamente à União legislar sobre: sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **CONTRÁRIO** a regular tramitação da matéria.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/10/2013 13:30:23	Data da assinatura:	09/10/2013 15:50:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N 122/2013	
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: CONTRÁRIO	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: REJEITADO O PROJETO

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO